



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 578/2023/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 47/2023 – Mensagem N.º 60/2023 – Aposto ao Projeto de Lei N.º 177/2023, que “Regulamenta a profissão de tradutor e intérprete da Língua Brasileira De Sinais (LIBRAS) no âmbito do Estado de Mato Grosso”. Autor: Deputado Max Russi.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

I – Relatório

O presente veto total foi recebido em 30/05/2023 pela Presidência desta Casa de Leis, tendo sido lido no dia 31/05/2023 e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL em 01/06/2023. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR e aportado na data de 05/06/2023, tudo conforme às fls. 02 e 06/verso.

O §1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que “Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente [...]”.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta CCJR a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição. As razões do veto estão alicerçadas na inconstitucionalidade formal, onde o Chefe do Poder Executivo assim explana:

(...)

- Inconstitucionalidade formal, por usurpar competência da União para legislar sobre o sistema nacional de emprego e condições para o exercício da profissão. (Art. 22, XVI, da CRFB/88).

(...)



Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.
(grifamos e negritamos).

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a proposta padece do vício de inconstitucionalidade formal por invasão da competência privativa da União para legislar sobre o sistema nacional de emprego e condições para o exercício da profissão. (Art. 22, XVI, da CRFB/88).

Preliminarmente, informa-se que não assiste razão o Senhor Governador.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com relação a competência privativa da União (Art. 22, XVI da CF), dentre as normas gerais que recaem sobre o tema, destaca-se que a União já editou a Lei n.º 12.319, 01 de setembro de 2010, que **“Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS”**.

Além disso, a mesma está em consonância com a Lei Federal n.º 13.146/2015, que **“Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”**, o qual assim assegura em seus artigos 8º, 9º, incisos II, III e IV e 77, parágrafos 1º, 2º e 3º:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

...

- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

Art. 77. O poder público deve fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, voltados à melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social.

§ 1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.

§ 2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.

§ 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ademais, a propositora confere concretude aos direitos assegurados na *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, conforme artigos abaixo transcritos:

Artigo 3

Princípios Gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;

Artigo 4

Obrigações Gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a



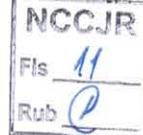
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

(...)

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

(...)

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

A matéria se insere na temática de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, no que diz respeito à integração social das pessoas portadoras de deficiência, que é de competência comum e legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos artigos 23, inciso II e 24, inciso XIV, da Constituição Federal.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Mato Grosso exercer sua **competência legislativa suplementar (art. 24, §2º da CF)** para tratar da matéria, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Noutro giro, em relação a inconstitucionalidade subjetiva, tem-se que a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, estabelece as disposições relativas a iniciativa de Leis.

Dessa forma, pela leitura das disposições da proposta de lei, verifica-se que esta não se enquadra no rol de matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, já que não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, reproduzido no artigo 39 da Constituição Estadual.

Ainda, as ações previstas na propositura, a serem desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC (denominação conferida pela Lei Complementar



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



n.º 612/2009) estão em consonância com as competências de referida Secretaria, conforme artigo 16, inciso IV, razão pela qual não gera novas atribuições ao referido órgão.

Art. 16 À Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania compete:
(...)

IV - administrar a política de inserção das pessoas portadoras de deficiência na vida econômica e social;

Assim, a propositura não redesenha as atribuições dadas as secretarias, apenas efetiva uma função já típica do Estado, orientando a adoção de programa que incentiva a acessibilidade dos portadores de deficiência.

Por último, observa-se que a proposição visa dar concretude ao princípio da dignidade humana e engrandecer o exercício da cidadania, que são pilares do nosso Estado Democrático de Direito, conforme estatuído no artigo 1º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana.

No rol dos direitos sociais, estampado no art. 6º da Constituição Federal, encontra-se previsto a assistência aos desamparados, *in verbis*:

“**Art. 6º São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)”
(grifo nosso)

Quanto à constitucionalidade material, o tema se inscreve na esfera da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, assegurada pelo inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (negrito nosso).

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem às razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser **derrubado** com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total N.º 47/2023 - Mensagem N.º 60/2023 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2023.



IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 47/2023 – Mensagem N.º 60/2023 – Parecer N.º 578/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 06 / 06 2023.
Presidente: Deputado (a) <i>Leandro Campos</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Dr. Agelino</i>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela derrubada do Veto Total N.º 47/2023 - Mensagem N.º 60/2023 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Agelino</i>
Membros (a)	<i>Leandro Campos</i>